



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

**Projeto de Lei nº 35/24** – Denomina trecho correspondente a prolongamento de logradouro público municipal.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, que determina a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesse a ele circunscritos.

A nomeação de próprios, vias e logradouros públicos é tema de evidente interesse local e, desde que respeitado o princípio constitucional da impessoalidade, serve para a organização do espaço urbano, permitindo que a cidade conte sua história e valorize a cultura local.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.


É o parecer.

São Pedro, 01 de abril de 2024.

Sala das Comissões,

  
Adriano Vitor de Oliveira  
Relator

  
Elias Garcia Candeias  
Presidente

  
Albino Antunes  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 35/24** – Denomina trecho correspondente a prolongamento de logradouro público municipal.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, que determina a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesse a ele circunscritos.

A nomeação de próprios, vias e logradouros públicos é tema de evidente interesse local e, desde que respeitado o princípio constitucional da impessoalidade, serve para a organização do espaço urbano, permitindo que a cidade conte sua história e valorize a cultura local.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 01 de abril de 2024.

  
Adriano Vitor de Oliveira  
Relator



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº: 029/2024**

**Assunto:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2024 – DENOMINA TRECHO CORRESPONDENTE A PROLONGAMENTO DE LOGRADOURO PÚBLICO MUNICIPAL.

**Autor:** Prefeito Municipal

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que visa denominar “Rua Joaquim Teixeira de Toledo” o trecho desapropriado e destinado ao prolongamento da via pública de mesmo nome, conforme indicação de área e registro imobiliário anexados à propositura.

Na mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa, o proponente aduz que, de acordo com a documentação anexa, o Município desapropriou área necessária ao prolongamento da via pública denominada “Rua Joaquim Teixeira de Toledo”. Assim, o escopo da presente proposta legislativa consiste em dar o mesmo nome à área desapropriada, como forma de extensão da aludida rua.

É o relatório, passo a opinar.

## II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício formal em relação à competência atinente à criação do projeto ora proposto, senão vejamos.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto constitui matéria de iniciativa comum ou concorrente, segundo disciplina a LOMSP em seu artigo 29, inciso XVI, c.c. artigo 79, inciso XX.

Por fim, em relação ao objeto da proposta ora analisada, igualmente não se vislumbra desconformidade com a legislação vigente, porquanto não afronta mandamentos legais ou constitucionais atinentes à matéria tratada.

A denominação de bens públicos por iniciativa do Poder Legislativo ou Executivo, quando observado o princípio constitucional da impessoalidade, além de servir para a organização do espaço urbano, permite que o Município valorize a sua história através dos nomes conferidos aos logradouros e prédios públicos.

É de bom alvitre ressaltar que o ordenamento jurídico em vigor não permite a atribuição de nome de pessoa viva a obras e vias públicas, uma vez que tal conduta violaria preceitos



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

constitucionais, em especial a impessoalidade inerente à Administração Pública, conforme disposto no artigo 37, caput e §1º, da Carta Magna, bem como há vedação expressa pela Lei Orgânica do Município de São Pedro:

*Art. 224. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a vias públicas, bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

Isto posto, uma vez observados tais requisitos, tem-se que a propositura não apresenta vício em sua matéria ali tratada.

### III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.

### IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 035/2024, estando este regularmente apto para a sua tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa, ressalvada a análise das Comissões Regimentais, cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 14 de março de 2024.

**VICTOR GARCIA REIGADA**

**ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP**  
**OAB/SP Nº 410.485**